



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.822 - MA (2005/0168523-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : VANDA LEILA F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO JOSÉ PINHO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. NÃO CABIMENTO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que os valores pagos em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, ou ainda de erro da Administração, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.822 - MA (2005/0168523-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Universidade Federal do Maranhão - UFMA interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para conceder a segurança impetrada na origem, determinando à autoridade apontada coatora (Pró-Reitora de Recursos Humanos da aludida Instituição) a adoção das providências necessárias para fazer cessar os descontos, nos proventos do autor, da rubrica "Reposição ao Erário L8112 A 46", com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação mandamental.

Foi adotado o entendimento de que o acórdão regional dissentiu da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.244.182/PB), no sentido de que os valores pagos pela Administração, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação de lei, não estão sujeitos à repetição, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

Alega a interessada que "[...] não houve errônea interpretação ou má aplicação da Lei. Ocorreu apenas erro da administração, que facilmente pode ser corrigido posteriormente. Não foi o caso de uma outra interpretação controvertida, mas de um erro da administração. Sobretudo, a posição do Superior Tribunal de Justiça é a de que, em caso de erro da administração, deve haver restituição dos valores recebidos indevidamente" (e-fl. 194).

Sustenta a existência de violação do art. 46 da Lei n. 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao argumento de que, independentemente de ter ocorrido boa-fé, o servidor deve repor ao erário os valores indevidamente recebidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que o recurso repetitivo invocado não se aplica ao caso dos autos, sendo que, "nos casos de erro da administração é devido o ressarcimento ao erário, como no caso em tela" (e-fl. 199).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.822 - MA (2005/0168523-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao interessado:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

No entanto, o normativo em referência deve ser interpretado com temperamentos, tendo em vista a boa-fé do servidor público ou do beneficiado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

Ao mesmo enunciado, a eg. Primeira Seção, no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (REsp n. 1.244.182/PB), entendeu que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público", exatamente como foi decidido monocraticamente no presente recurso especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, *CAPUT*, DA LEI N. 8.112/1990 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp. 1.147.272/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 26/3/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE VANTAGEM PELA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública, ante a boa-fé do servidor público.

2. A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art. 46 da Lei 8.112/1990) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10 do STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 163.508/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2012, DJe 9/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0168523-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 788822 / MA**

Número Origem: 200137000001551

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERALDO JOSÉ PINHO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : VANDA LEILA F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : VANDA LEILA F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO JOSÉ PINHO GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.